

S.R. DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO, S.R. DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS, S.R. DA ECONOMIA, S.R. DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE SOCIAL, S.R. DA SAÚDE, S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS, S.R. DO AMBIENTE E DO MAR

Portaria n.º 98/2012 de 18 de Setembro de 2012

O Decreto Legislativo Regional n.º 31/2010/A, de 17 de novembro, veio estabelecer normas de prevenção, controlo e redução dos riscos associados à presença das espécies de roedores de campo, invasores e comensais que comportam risco ecológico, e garantir o uso sustentado dos pesticidas de ação rodenticida, através da definição de um conjunto de procedimentos e estratégias a aplicar às atividades humanas suscetíveis de contribuir, direta ou indiretamente, para a proliferação das referidas espécies.

Este diploma legal formula, no seu artigo 4.º, estratégias de controlo de roedores que consistem na aplicação de três tipos de medidas de controlo, as boas práticas, os planos de controlo integrado de roedores e as intervenções oficiais.

O referido decreto legislativo regional remete, no seu artigo 6.º, para portaria conjunta dos membros do Governo competentes em matéria de saúde, agricultura, ambiente e da respetiva atividade, a definição dos requisitos técnicos dos planos de controlo integrado de roedores.

Neste sentido, por um lado, procede-se à definição dos requisitos técnicos a que devem obedecer os planos de controlo integrado de roedores a que ficam obrigadas as entidades públicas ou privadas, sujeitas a aprovação oficial, que exerçam, em instalações fixas, alguma das atividades referidas no artigo 3.º do citado decreto legislativo regional.

Por outro lado, considerando a necessidade de adaptação dos operadores e das respetivas instalações, de implementação dos cursos de formação e da realização das formações e aquisição de competências, estabelece-se a produção de efeitos em 180 dias após a sua publicação.

Assim:

Nos termos do artigo 6.º Decreto Legislativo Regional n.º 31/2010/A, de 17 de novembro, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Educação e Formação, da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, da Economia, do Trabalho e Solidariedade Social, da Saúde, da Agricultura e Florestas e do Ambiente e do Mar, o seguinte:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria visa aprovar os requisitos técnicos dos planos de controlo integrado de roedores a que as entidades públicas ou privadas, que exerçam alguma das atividades referidas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2010/A, de 17 de novembro, em instalações fixas e que estejam sujeitas a aprovação oficial, se encontram obrigadas.

Artigo 2.º

Implementação do plano de controlo de roedores

1- A implementação e aplicação do plano de controlo de roedores, bem como a manutenção das instalações isentas de pragas, são da responsabilidade das entidades referidas no artigo anterior.

2- Sempre que for necessário para a boa implementação e execução do plano de controlo de roedores, estas entidades podem recorrer à contratação de empresas externas especializadas no controlo de pragas.

Artigo 3.º

Manual de boas práticas

Para além dos requisitos estabelecidos na presente Portaria, o plano de controlo de roedores deve ser executado de acordo com o disposto no manual de boas práticas de controlo de roedores, aprovado para a Região Autónoma dos Açores.

Capítulo II

Requisitos do plano de controlo integrado de roedores

Artigo 4.º

Técnico responsável e operadores autorizados

A implementação e execução do plano de controlo de roedores deve ser levada a cabo por um técnico responsável e, se necessário, por um ou mais operadores autorizados.

Artigo 5.º

Habilitação do técnico responsável

Poderão ser técnicos responsáveis os indivíduos, da própria empresa operadora ou de uma empresa especializada no controlo de pragas, que disponham de formação de nível superior na área da medicina, medicina-veterinária, biologia, química, agronomia, engenharia agroalimentar, engenharia agroindustrial, engenharia do ambiente, ou equivalentes, e que possuam certificado de frequência com aproveitamento de ação de formação especializada sobre controlo integrado de roedores, reconhecido pela Direção Regional do Desenvolvimento Agrário.

Artigo 6.º

Habilitação dos operadores autorizados

Os operadores autorizados a aplicar os planos de controlo de roedores, sejam da própria empresa operadora ou de uma empresa especializada no controlo de pragas, devem dispor de certificado de frequência, com aproveitamento, de ação de formação especializada sobre controlo integrado de roedores, reconhecido pela Direção Regional do Desenvolvimento Agrário.

Artigo 7.º

Atribuições do técnico responsável

São atribuições do técnico responsável:

- a) Assumir a responsabilidade técnica pela elaboração e aplicação do plano de controlo de roedores;
- b) Avaliar a presença de roedores e respetivos níveis de infestação antes, durante e após a implementação das medidas preconizadas;
- c) Proceder à análise da vulnerabilidade dos edifícios ou da existência de outras situações que possam estar a favorecer a infestação por roedores, com menção das medidas de melhoria a implementar, assumindo a responsabilidade pelo seu conteúdo técnico;
- d) Decidir sobre as medidas a implementar, nomeadamente no que diz respeito aos dispositivos a utilizar e à escolha do rodenticida, incluindo concentração, dose e técnicas de aplicação;
- e) Assegurar que os operadores possuem o curso de formação especializada exigido;
- f) Supervisionar o trabalho efetuado pelos operadores;
- g) Adotar medidas de prevenção no sentido de eliminar ou reduzir os riscos suscetíveis de afetar pessoas e bens, as condições de trabalho e o ambiente;
- h) Tomar as medidas adequadas à correção de qualquer situação anómala que venha a ocorrer e se necessário proceder à suspensão ou alteração das medidas implementadas.

Artigo 8.º

Atribuições dos operadores autorizados

São atribuições dos operadores autorizados:

- a) Aplicar o plano de controlo de roedores, elaborado pelo técnico responsável;
- b) Proceder à aplicação dos diferentes tipos de dispositivos, iscos e rodenticidas;
- c) Proceder à monitorização das visitas aos dispositivos utilizados, dos consumos e de outros sinais que evidenciem a presença de roedores;
- d) Atuar sob a orientação do técnico responsável;
- e) Atuar de forma a garantir a segurança de pessoas e bens, das condições de trabalho e do ambiente.

Artigo 9.º

Empresa externa especializada no controlo de pragas

No caso de contratação de empresa externa para a implementação e execução do plano de controlo de roedores, esta deverá estar legalmente constituída com o código de atividade económica (CAE) 81291, atividades de desinfeção, desratização e similares, possuir seguro de

responsabilidade civil de acordo com o CAE mencionado, ter um técnico responsável e, se necessário, um ou mais operadores autorizados.

Artigo 10.º

Medidas de monitorização e medidas ofensivas

Os planos de controlo de roedores baseiam-se na implementação obrigatória de medidas que permitam uma monitorização constante da presença de roedores sinantrópicos e comensais e na implementação de medidas ofensivas de combate sempre que se detete a presença destes animais.

Artigo 11.º

Medidas de monitorização

De forma a permitir uma monitorização constante da presença de roedores, o plano de controlo de roedores deverá prever obrigatoriamente:

- a) A colocação de postos de engodo, também designadas de estações rateiras, iscados com rodenticida ou outro tipo de isco e ou dispositivos de captura e ou dispositivos de deteção, nomeadamente pó de pista, nos locais de maior probabilidade de passagem dos roedores e no perímetro exterior das instalações e da área envolvente às mesmas;
- b) A realização de inspeções visuais periódicas das instalações e áreas circundantes, com periodicidade mínima mensal.

Artigo 12.º

Inspeções visuais periódicas

A realização de inspeções visuais periódicas das instalações e áreas circundantes, visa verificar:

- a) A existência de roedores ou de sinais da sua presença como por exemplo excrementos, pegadas, trilhos, ninhos, tocas, odores característicos, material roído, sinais de passagem nos dispositivos de deteção, etc.;
- b) A localização e integridade dos dispositivos utilizados;
- c) O consumo dos iscos;
- d) A presença de animais capturados nos dispositivos de captura. Neste caso, a visita à armadilha deverá ser efetuada nos dias seguintes ao da sua ativação.

Artigo 13.º

Registo das inspeções visuais periódicas

Os resultados das inspeções visuais periódicas devem ser registados em impresso próprio, criado para o efeito, de acordo com o modelo apresentado no Anexo I.

Artigo 14.º

Medidas ofensivas

Sempre que se verifique a presença de roedores, esta deverá ser comunicada ao técnico responsável pelo plano de controlo de roedores para que, a par do diagnóstico da origem do problema e respetiva correção, sejam implementadas ou reforçadas as medidas ofensivas de combate, nomeadamente a utilização de dispositivos de captura e ou aplicação de rodenticidas.

Artigo 15.º

Aplicação de rodenticidas anticoagulantes

Na aplicação de rodenticidas anticoagulantes deverão ser cumpridas as boas práticas referidas no capítulo II do manual de boas práticas, nomeadamente:

- a) Os postos de engodo devem ser visitados regularmente para reposição dos iscos e monitorização dos consumos. Aquando da visita, os consumos de rodenticida em cada posto devem ser registados em impresso próprio criado para o efeito de acordo com o modelo apresentado no Anexo II;
- b) Deverão ser respeitadas as instruções constantes nas fichas técnicas e de segurança e no rótulo do produto utilizado, sendo que a quantidade de rodenticida a oferecer deve ser adequada ao nível de consumo observado em cada posto;
- c) Nos casos em que os níveis de consumo de rodenticida se mantenham constantes durante mais de 4 semanas consecutivas, dever-se-á, de acordo com o referido no capítulo II do manual de boas práticas de controlo de roedores para a Região Autónoma dos Açores, avaliar a necessidade de se alterar a substância ativa utilizada;
- d) Em zonas de acesso público, deve ser afixada, nos locais em que decorrem ações de desratização química, sinalética com a seguinte informação:
 - i) “Área sujeita a desratização” e ou “Foram aplicados rodenticidas de ação anticoagulante nesta área” – “Antídoto – Vitamina K1”;
 - ii) “Risco para a saúde - Manter crianças e animais afastados”;
 - iii) “Em caso de ingestão acidental contactar centro de informação antivenenos – Telefone n.º 808250143”;
 - ix) “Desratização a cargo de _____, nome e contactos da empresa responsável pela ação”.

Artigo 16.º

Identificação dos dispositivos utilizados

Os dispositivos utilizados devem estar identificados em relação ao tipo de uso a que se destinam e aos riscos associados. No caso dos postos de engodo estes devem estar identificados com autocolante em que conste a seguinte informação:

- a) Identificação: “Estação rateira N.º _____ / *Rodent Bait Station*”;
- b) “Não mexer; Não danificar; Não molhar; Não retirar / *Do not touch; Do not remove*”;
- c) “Contém engodo rodenticida de ação anticoagulante - Antídoto: Vitamina K1”;
- d) “Em caso de acidente tóxico ligar centro de informação antivenenos - Telefone n.º 808250143”;
- e) Nome e contactos da empresa responsável pela ação.

Artigo 17.º

Planta de localização dos dispositivos

Deve ser elaborada uma planta das instalações e áreas circundantes com indicação da localização e identificação dos vários tipos de dispositivos utilizados na monitorização e ou controlo de roedores a cada momento, nomeadamente postos de engodo ou estações-rateiras, dispositivos de captura ou outros dispositivos.

Artigo 18.º

Ficha de registo dos dispositivos de captura

Quando se utilizem dispositivos de captura deverá ser preenchida ficha de registo elaborada de acordo com o modelo apresentado no Anexo III.

Artigo 19.º

Armazenagem de rodenticidas e materiais utilizados

Os rodenticidas e materiais utilizados na monitorização ou controlo de roedores devem ser armazenados em local seguro, com acesso limitado, longe do alcance de crianças e animais e respeitando a legislação aplicável a cada tipo de produto.

Artigo 20.º

Relatório das ações

Os resultados das ações realizadas deverão ser objeto de um relatório com uma análise descritiva, elaborado, no mínimo, com periodicidade anual, contendo, pelo menos, os seguintes dados:

- a) Evolução do número de postos com consumos de rodenticida ao longo do tempo;
- b) Número de capturas;
- c) Quantidade de rodenticida utilizado;
- d) Zonas com maiores índices de visitas aos postos ou maior número de capturas.

Artigo 21.º

Documentos exigidos

Do plano de controlo de roedores fazem parte os seguintes documentos:

- a) Registo em que conste o nome do técnico responsável pela execução do plano e do ou dos operadores autorizados;
- b) Nome da empresa externa de controlo de pragas responsável pelo plano, com cópia do respetivo contrato, nos casos em que o plano seja implementado por empresa externa.
- c) Cópia do ou dos certificados de frequência do curso de formação especializada do técnico responsável e operadores autorizados;
- d) Cópia do certificado de frequência com aproveitamento de ação de formação sobre aplicação de produtos fitofarmacêuticos, conforme previsto na legislação em vigor, do técnico responsável e operadores autorizados, nos casos em que se apliquem produtos fitofarmacêuticos;

e) Planta das instalações e áreas circundantes com localização e identificação dos dispositivos utilizados no controlo de roedores a cada momento, postos de engodo ou estações-rateiras, dispositivos de captura ou outros dispositivos;

f) Ficha de registo dos resultados das inspeções visuais periódicas realizadas, com indicação da data, sinais da presença de roedores observados e respetiva localização, elaborada de acordo com o Anexo I;

g) Ficha de registo do rodenticida utilizado, com indicação do nome comercial, substância ativa e concentração, dos consumos em cada posto, do n.º de postos utilizados e respetiva identificação, da data de início da aplicação do rodenticida e da data das reposições, elaborada de acordo com o Anexo II;

h) Ficha de registo de utilização de dispositivos de captura, elaborada de acordo com o Anexo III;

i) Relatório anual de análise dos resultados obtidos com a aplicação do plano;

j) Autorização de venda ou lista atualizada dos produtos autorizados, emitida pela entidade competente, e fichas técnicas e de segurança de cada um dos produtos utilizados no controlo de roedores.

Artigo 22.º

Posse, apresentação e manutenção da documentação

A documentação exigida no âmbito do plano de controlo de roedores deve estar na posse da empresa, mesmo quando esta tenha contratado o serviço a uma empresa externa de controlo de pragas, ser apresentada às entidades competentes de fiscalização, sempre que solicitada, e mantida em arquivo por um período de 5 anos.

Capítulo III

Disposições Finais

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Secretarias Regionais da Educação e Formação, da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, da Economia, do Trabalho e Solidariedade Social, da Saúde, da Agricultura e Florestas e do Ambiente e do Mar.

Assinada em 31 de Julho de 2012.

A Secretária Regional da Educação e Formação, *Cláudia Alexandra Coelho Cardoso Meneses da Costa*. - O Secretário Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*. - A Secretária Regional da Economia, *Luísa Maria Estrela Rego Miranda Schanderl*. - A Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social, *Ana Paula Pereira Marques*. - O Secretário Regional da Saúde, *Miguel Fernandes Melo de Sousa Correia*. - O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*. - O Secretário Regional do Ambiente e do Mar, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

ANEXO I
FICHA DE REGISTO

INSPEÇÃO VISUAL PERIÓDICA DE SINAIS DE PRESENÇA DE ROEDORES

Empresa _____, Data _____

Local _____

Operadores autorizados _____

Técnico responsável _____

Sinais da presença de roedores:

Sim ☐ Não ☐

Sinais observados _____

Local(ais) onde se observaram esses sinais _____

Postos "sentinela":

Consumo - Sim ☐ Não ☐

Identificação dos postos sentinela visitados _____

Reposição do isco - Sim ☐ Não ☐

Isco utilizado _____

Medidas a implementar:

Corretivas - _____

Ofensivas ou de eliminação _____

Observações: _____

O Operador,

O Técnico responsável,

(assinatura)

(assinatura)

ANEXO II
FOLHA DE ACOMPANHAMENTO DE DESRATIZAÇÃO PARA
REGISTO DOS CONSUMOS DE RODENTICIDA

Identificação da empresa _____

Local _____ Data do início da desratização - _____

Produto aplicado (nome comercial, substância ativa, concentração e autorização de venda) - _____

N.º de postos de engodo utilizados - _____ N.º de embalagens por posto - _____

Postos de engodo com consumo (assinalar com X):

Identificação do Posto	1ª visita data _/ _/ _	2ª visita data _/ _/ _	3ª visita data _/ _/ _	4ª visita data _/ _/ _	5ª visita data _/ _/ _	...
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
...						
N.º de postos com consumo						
Assinatura do operador						

Observações:

O Técnico responsável,

(assinatura)

ANEXO III

FICHA DE REGISTO DE UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE CAPTURA

Empresa _____ Data _____

Local _____

Operadores autorizados / Técnico responsável _____

Armadilha (indicar código identificativo)	Tipo de armadilha	Data(s) ativação	Localização	Isco(s) utilizado(s)	Captura		
					Data	Espécie(s) capturada(s)	N.º indivíduos capturados

Observações: _____

O Operador,

(assinatura)

O Técnico responsável,

(assinatura)